



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000485/98-11
Recurso n.º : 128.592 – Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Interessada : CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A
Sessão de : 16 de junho de 2004.
Acórdão nº : 101-94.582

PREJUÍZOS FISCAIS – IRPJ - LIMITAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE RURAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.023, DE 02 DE ABRIL DE 1990 – A fiscalização, em se tratando de empresa rural, deve observar o disposto no art. 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, não se limitando, portanto, a trava dos 30% para compensação de prejuízos fiscais acumulados, uma vez obtido resultado positivo nos anos posteriores.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de retificar a ementa do Acórdão nr. 101-94.033, de 05.12.02, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

Recurso nº. : 128.592
Interessada : CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, do exercício de 1994, período-base de 1993, relativamente a compensação indevida de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, em decorrência da análise da declaração do IRPJ de 1994.

O Contribuinte apresentou sua impugnação, que, em síntese, pode ser assim relatada:

- junta cópias do Livro de Apuração do Lucro Real, bem como demonstrativo analítico para comprovar suas alegações;
- a previsão da Lei nº 8.200/91, fez surgir a diferença de correção monetária, pelo que utilizou a mesma no exercício de 1993, respeitando o percentual de 25% ao ano, conforme MAJUR de 1994 (ano base de 1993);
- que o MAJUR/94 tinha dúvidas somente sanadas no MAJUR de 1995, vez que somente nesse veio constar a necessidade de informar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, pertinente a parcela dedutível no ano-calendário de 1994, no campo das "exclusões" e não no campo "compensações", como fez a Recorrente até o exercício de 1993;
- enfatiza a necessidade de conferência dos valores utilizados pela mesma e que, efetivamente, compuseram o montante declarado no campo "compensações", com os valores mensais das diferenças de correção monetária IPC/BTNF dos prejuízos fiscais ano base de 1986, 1988 e 1989, nos termos da Lei nº 8.200/91, mas que não foi computada pelo fisco;

Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

- afirma, assim, a inexistência de qualquer imposto relativo ao exercício de 1993, bem como do mesmo modo inaplicável a multa de ofício e os juros de mora, pelo que requer o cancelamento.

A DRJ de Juiz de Fora julgou o lançamento procedente em parte, pelos seguintes fundamentos:

- Que a IN SRF 93, de 30 de novembro de 1993 determinou que as diferenças de correção monetária IPC/BTNF, poderiam ser compensadas em 1993, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano de 1994 a 1998, condicionada a situação de que nos ano-calendário da compensação do prejuízo sem a correção do IPC – 1990 a 1993 – remanesça valor de lucro real para absorver a mencionada diferença de correção;
- A apuração será efetuada, para cada período-base, considerando o valor do lucro real acrescido ou reduzido do resultado da correção monetária pela diferença entre a variação do IPC e o BTNF no ano de 1990, corrigido até a data da compensação; após esse ajuste a pessoa jurídica verificará se a parcela da correção do prejuízo que visa compensar poderia ser utilizada, desprezando o excesso da correção. Para isso, deve considerar cada período, individualmente, pois varia cada prazo;
- De acordo com o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário –SAPLI, fls 82/83, conferem os valores dos prejuízos fiscais acumulados em 31/12/1990, sobre os períodos de 1986, 1988 e 1989, com o LALUR Parte “B” do Contribuinte;
- Assim, com o demonstrativo a fls. 87 concluiu que “observando-se o prazo limite de 4 anos para absorção do saldo devedor da diferença de correção monetária – IPC/BTNF, restará em janeiro de 1993, saldo devedor correspondente a Cr\$ 39.459,00, relativo ao ano-base de 1986 e a Cr\$ 333.318.68 relativo ao ano-base de 1989, portanto, somente 25% desses saldos podem ser excluídos do lucro líquido no período-base de 1993, para apurar-se o lucro real”;

Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

- Desse modo, excluiu-se a parcela de 25% permitido por lei no mês de janeiro de 1993;
- Mas que não se pode excluir da parcela do saldo devedor referente ao prejuízo de 1988, uma vez que o contribuinte não apurou lucro real nos períodos de 1989 a 1992, que absorvesse o correspondente saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF;
- O contribuinte equivocou-se ao proceder seus cálculos, pois que deixou de observar a necessária existência de lucro para absorver o saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, restando apenas alterado o período de janeiro de 1993.

A Contribuinte, a fls. 112/119, apresenta as razões de seu Recurso a esse E. Conselho de Contribuintes, pelo que se pode resumir:

- que , na verdade, a própria autoridade julgadora de primeira instância, ao citar a IN/SRF-125/91, sobre a possibilidade de tomar-se o lucro real “acrescido ou reduzido” do resultado da correção monetária pela diferenças entre a variação do IPC e BTNF do ano de 1990, não foi corretamente aplicado;
- assim como não foi observado o item 11.4 da IN-SRF 125/91;
- ademais o Contribuinte, citando expressamente os arts. 11, 11.1, 11.2 da IN 125/91, aponta que não foram observados pela digna autoridade julgadora, a saber: “ assim, ante uma simples análise do demonstrativo de cálculo constante da r. decisão, ora guerreada, observa-se que (em flagrante ilegalidade) o lucro do ano base de 1990, de CR\$ 423.583,00 foi ajustado erroneamente (através da variação da diferença IPC/BTNF no ano de 1990, no valor de CR\$ 425.590,78), quando o correto (nos termos legais), o Lucro Real deveria de ser ACRESCIDO OU REDUZIDO do resultado da correção monetária pela diferença entre a variação do IPC/BTNF no ano de 1990, no valor de R\$ 2.221.579.965,10, conforme registrado no LALUR(pg.34), como melhor se demonstra através do ANEXO de nº I...”

Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

- acrescenta a inobservância do disposto no item 11.4 da IN/SRF/ 125/91, aqui reproduzido: “11.4 – O valor da correção relativa a diferença de variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, correspondente ao prejuízo fiscal da atividade rural, até o período-base de 1989, poderá ser computado no lucro real dessa atividade a partir do período-base de 1993, até o de 1996, a razão de 25% ao ano, não estando esse valor sujeito a outras condições para efeito de compensação”, para grifar que o contribuinte não estava sujeito a condição de que precisaria obter lucro real no referido período de 1990 a 1993;
- desse modo, procedeu corretamente a compensação de 25% no ano base de 1993, referente ao saldo das diferenças de correção monetária IPC/BTNF-1990, de prejuízos fiscais de 1986, 1988 e 1989, corrigidos até 1993, independentemente da condição da empresa ter obtido lucro nos períodos-bases de 1990 a 1993, conforme demonstra no Anexo nº II, especialmente também porque a empresa está enquadrada como atividade rural, conforme CNPJ.

O processo em epígrafe foi julgado, com provimento, por unanimidade, por esta Primeira Câmara conforme Acórdão 128.592, em sessão de 05 de dezembro de 2002, cuja ementa se reproduz a seguir:

“CSSL – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – DEDUTIBILIDADE: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido é o resultado do período de apuração com observância da legislação comercial e com os ajustes previstos na legislação específica. Descabe a adição de despesas consideradas desnecessárias, com fulcro unicamente em norma da legislação do imposto de renda, pois a base de cálculo da contribuição não se confunde com o lucro real tributado pelo imposto de renda.”

A fls. 276 a D. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos seguintes fundamentos:

Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

- constata-se uma contradição entre o relatório, os fundamentos do voto condutor e a ementa do r. acórdão, posto que essa difere totalmente do teor do relatório e do voto;
- por isso, o Embargado foi autuado por ter compensado prejuízos indevidamente, na apuração do lucro real, posto que esse alega que deveria ter sido considerada a parcela referente à diferença de correção monetária "IPC/BTNF", que influenciou a apuração do prejuízo compensado;
- a autoridade de primeira instância acolheu em parte as alegações do Embargado;
- assim, ao efetuar-se a leitura do voto condutor do r.acórdão constata-se que o fundamento alegado é que houve violação do prazo de 04 anos para a compensação do prejuízo, assim como alegação de que se trata de empresa rural, ao abrigo do disposto no art. 1º da Lei nº 8.023/90, a fim de que, por essa circunstância, a compensação do prejuízo acumulado até dezembro de 1999 fosse feita no campo das exclusões e não no campo da compensação;
- assim a decisão foi no sentido de considerar a atividade rural para efeito de afastar o limite de 04 anos, sendo que tal fundamento é obscuro posto que foram considerados os prejuízos pleiteados pelo Embargado, referentes aos anos de 1986 a 1988;
- desta feita, por ser empresa rural, não seria o fundamento para a reforma da decisão de primeira instância, posto que nem mesmo o Embargado aduz que haveria prejuízo referente a outros anos que não do período de 1986 a 1988, em decorrência de sua natureza de empresa rural;
- assim, os motivos não foram claramente expostos no v.acórdão;
- requer seja sanada a contradição entre a ementa do acórdão e seus fundamentos, assim como seja esclarecido o fundamento do r. acórdão.



A Presidência desta E.Câmara, a fls 280 a 282, decidiu acolher os Embargos e encaminhar para pronunciamento do relator designado à época, Conselheiro Raul Pimentel.



Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

Com o triste passamento do ilustre Conselheiro ,foi-me dada
audiência para os esclarecimentos pertinentes.

É o Relatório.



Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Entendo serem procedentes, em parte, os EMBARGOS interpostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Há, indubitavelmente, contradição entre a EMENTA, o relatório e os fundamentos do voto condutor, conforme já exposto no relatório nesta oportunidade. A EMENTA nada tem a ver com o relatório e muito menos com os fundamentos, a matéria tratada é relativa a compensação indevida de prejuízos fiscais na apuração do imposto de renda e não se trata da CSLL, portanto, incorreta a ementa, que deve ser alterada, para retratar fielmente os fundamentos e o voto da decisão colegiada.

Desta feita, a EMENTA, passa assim a ser redigida,

“Ementa – PREJUÍZOS FISCAIS – IRPJ - LIMITAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE RURAL – APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.023, DE 02 DE ABRIL DE 1990 –

A fiscalização, em se tratando de empresa rural, deve observar o disposto no art. 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, não se limitando, portanto, a trava dos 30% para compensação de prejuízos fiscais acumulados, uma vez obtido resultado positivo nos anos posteriores. “

Todavia, não merece ser reexaminada a matéria julgada pelo v. acórdão nº 101 –94.0333, de 05 de dezembro de 2002, quanto a obscuridade de seu fundamento, vez que a fundamentação do v. acórdão é explícita ao mencionar que se trata de atividade rural, ao abrigo do disposto no art. 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, pelo que se reproduz o mesmo, novamente:

“ Art 14 – O prejuízo apurado pela pessoa física ou pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-bases posteriores.

Processo nº. : 10675.000485/98-11
Acórdão nº. : 101-94.582

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989”

Em face ao que, não há obscuridade de que inexistente limite, em se tratando de atividade rural, que tem lei específica, como previsto pelo artigo 12 da Lei nº 8.541/92, fundamento legal da autuação fiscal.

Como bem asseverado pelo contribuinte,

- “desse modo, procedeu corretamente a compensação de 25% no ano base de 1993, referente ao saldo das diferenças de correção monetária IPC/BTNF-1990, de prejuízos fiscais de 1986, 1988 e 1989, corrigidos até 1993, independentemente da condição da empresa ter obtido lucro nos períodos-bases de 1990 a 1993, conforme demonstra no Anexo nº II, especialmente também porque a empresa está enquadrada como atividade rural, conforme CNPJ.”

Razão e fundamento pelo qual sou por acolher parcialmente os EMBARGOS interpostos, a fim de retificar a ementa do acórdão nº 101-94.0333, de 05 de dezembro de 2002 para sanar a contradição entre a ementa e o relatório, fundamentos e voto condutor e ratificar o acórdão indigitado, perante a clareza do quanto decidido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

